

PARECER JURÍDICO FINAL

1. DADOS PRELIMINARES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2010.0108.02/2023	DATA: 22/09/23
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. ° 17/2023 - SRP	
OBJETO: Contratação de empresa para a o fornecimento de combustíveis, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais de Pastos Bons/MA;	

2. FONTES DE CRITÉRIOS

- ✓ Constituição da República;
- ✓ Lei no 8.666, de 21/6/1993 e suas alterações posteriores — Estabelecem Normas para Licitações e Contrato na Administração Pública e dá outras providências;
- ✓ Lei do Pregão nº 10.520/02
- ✓ Decreto Federal nº 10.024/19

3. DA ANÁLISE

EMPRESAS PARTICIPANTES:

EMPRESAS PARTICIPANTES
CÍCERO SOARES LTDA, CNPJ Nº 14.355.089/0001-13
DEUSEVAL DE OLIVEIRA GASPAR-EPP, CNPJ Nº 06.166.656/0004-08
POSTO ARCO-ÍRIS LTDA-ME, CNPJ Nº 11.333.172/0001-01

EMPRESAS VENCEDORAS:

EMPRESAS VENCEDORAS

CÍCERO SOARES LTDA, CNPJ Nº 14.355.089/0001-13

DEUSEVAL DE OLIVEIRA GASPAR-EPP, CNPJ Nº 06.166.656/0004-08

POSTO ARCO-ÍRIS LTDA-ME, CNPJ Nº 11.333.172/0001-01

A Comissão Permanente de Licitação,

Por despacho de vossa senhoria, veio para análise e manifestação desta Procuradoria Geral os autos do processo epigrafado, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais do processo licitatório objetivando a contratação das empresas conforme os itens que se sagraram vencedoras.

O processo foi recebido no protocolo nesta prefeitura conforme data de autuação constante na capa dos autos.

É o sucinto parecer. Passa-se a opinar.

A Comissão Permanente de Licitação foi criada em 02/01/2023, por meio da Portaria nº 03/2023, com fito de trazer inteligência para as compras públicas com consequente redução de despesas.

Pela leitura do normativo acima, depreende-se que a Comissão Permanente de Licitação possui plena competência para a realização dos procedimentos prévios e da própria licitação instaurada.

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se obediência a fase externa do Pregão Eletrônico:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

9

MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que diz respeito ao objeto, resta claro que o objeto é a **Eventual Contratação de empresa para a o fornecimento de combustíveis, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais de Pastos Bons/MA.**

Nesse sentido, a Administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. No caso concreto, verifica-se que a estimativa deu-se através de orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários. Quanto à elaboração das planilhas, vale destacar que não compete a esta Procuradoria, exceto em situações excepcionais, revisar ou aprovar a mesma, mesmo porque esta é atribuição do setor administrativo da prefeitura. Cuida-se, via de regra, tão somente, de atestar que houve a devida estimativa da despesa.

Ao determinar a indispensável previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a ser sequer iniciados ou concluídos, por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, arcando,

inclusive, com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Verifica-se que esta Procuradoria Geral já manifestou-se nos autos, por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e seus anexos, bem como no que diz respeito aos aspectos da fase interna do processo licitatório em apreço.

Quanto à fase externa, sua regularidade pode ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que preceitua da Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei do Pregão.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Nesse sentido, verifica-se, pela análise dos documentos acostados nos autos, que houve o cumprimento das normas supracitadas, o que confere regularidade ao certame submetido à análise.

Quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi observada através do aviso de licitação, publicado na edição do Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial dos Municípios-FAMEM, no Diário Oficial do Município de Pastos Bons/MA e em Jornal de grande circulação.

No que tange a documentação apresentada pelas empresas vencedoras, confrontada com o rol previsto nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, verifica-se que a habilitação guarda conformidade com a lei, destacando-se, contudo, que é necessário que as empresas vencedoras comprovem sua plena regularidade quando da assinatura e execução do contrato, em obediência ao que prescreve a Lei Federal nº 8.666/1993.

Observa-se, ainda, que não houve manifestação de intenção de interposição de recursos, tendo o processo transcorrido em seu rito normal.

De acordo com Odete Medauar que parafraseia: "Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado", verificou-se a presença de pressupostos legais para a contratação.

Ressalvamos que todos os despachos, atestos, declarações, enfim todos os documentos acostados no processo são de única e exclusiva responsabilidade dos respectivos setores e seus signatários.

4. DA CONCLUSÃO

Diante da análise explicitada, esta Procuradoria opina regularidade no Pregão Eletrônico N.º 17/2023 - SRP, que tem como objeto é a Eventual *Contratação de empresa para a o fornecimento de combustíveis, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais* de Pastos Bons/MA, visto o mesmo ter atendido as exigências da Legislação, devendo, para tanto, ser encaminhado para a homologação da autoridade competente. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente parecer à consideração superior.

Pastos Bons – MA, 22 de setembro de 2023

Benardino Rego Neto
OAB/MA nº 13.551
Procurador Municipal de Pastos Bons-MA